



Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=203542>

Deliberação de 16.4.1999

***ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DA
PROPOSTA DE REFERÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO PARA
1999***

I. PONTOS GEOGRÁFICOS DE INTERLIGAÇÃO

A. Descrição genérica

Deve ser apresentada a seguinte informação:

- Identificação dos Pontos de Interligação (PIs) (localização geográfica, endereço, estado actual) com indicação do tipo de comutador (e.g. local, trânsito, internacional);
- Eventuais condições de restrição à oferta.

B. Detalhe específico

A lista de PIs e a informação relacionada deverá:

- Incluir informação sobre os grupos de numeração associados a cada PI;
- Incluir informação acerca da rede para os fins da interligação, designadamente tipo de equipamento, localização do equipamento, capacidade de comutação, arquitectura, etc;
- Mencionar explicitamente quaisquer limitações na oferta;

- Deverá o operador com PMS assegurar que os serviços de interligação prestados não sejam interrompidos. Qualquer alteração que possa implicar uma indisponibilidade localizada e temporária do serviço prestado na rede ou nas áreas de interligação, deverá ser comunicada, sendo essa comunicação devidamente justificada e fundamentada, com antecedência suficiente de modo a não afectar o serviço oferecido pelos outros operadores e prestadores de serviços.

II. OPÇÕES TÉCNICAS PARA A INTERLIGAÇÃO NOS CASOS DE ALUGUER DE INFRAESTRUTURAS E ESPAÇOS

As condições relativas ao aluguer de infraestruturas e espaços (e.g. utilização de condutas para estabelecimento de circuitos de interligação, co-instalação de equipamento) deverão ser especificadas, nomeadamente, em termos de condições de formação de preços.

III. CIRCUITOS PARA INTERLIGAÇÃO

O Acordo Específico de Aluguer de Circuitos prevê condições de oferta para todo o tipo de circuitos alugados. As condições, nomeadamente em termos de preços e indicadores de qualidade de serviço, dos circuitos alugados para efeitos de interligação deverão ser, no mínimo, iguais às oferecidas no âmbito do referido Acordo Específico de Aluguer de Circuitos.

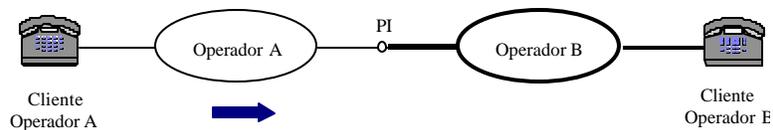
IV. TRÁFEGO DE INTERLIGAÇÃO

A. Descrição genérica

Devem ser oferecidos os seguintes serviços pelo operador B com PMS:

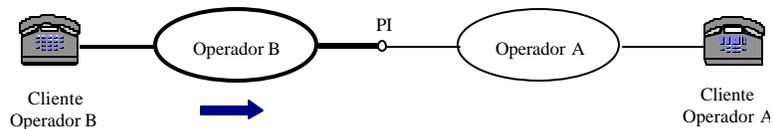
□ Terminação de chamada

O operador B transporta a chamada, originada num operador A, desde um determinado ponto de interligação até um cliente do operador B.



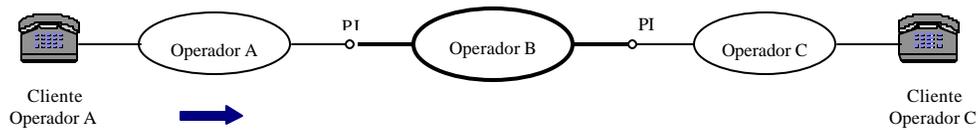
□ Originação de chamada

O operador B transporta a chamada, originada num cliente desse operador, até um determinado ponto de interligação, a partir do qual um operador A terminará a chamada num seu cliente.



□ Trânsito nacional

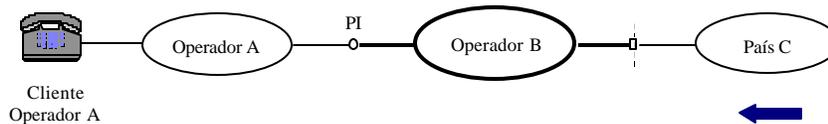
Acordo tripartido, envolvendo operadores em território nacional, em que o operador B transporta uma chamada, originada num cliente do operador A e destinada a um cliente de um operador C, entre dois pontos de interligação.



□ Transporte de tráfego internacional:

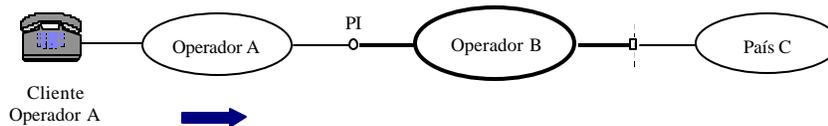
- De entrada

Acordo bipartido, em que o operador B transporta até um determinado ponto de interligação uma chamada, originada no estrangeiro, destinada a um cliente de um operador A.



- De saída

Acordo bipartido, em que o operador B transporta até um determinado ponto de interligação uma chamada, originada em Portugal por um cliente de um operador A, com destino ao estrangeiro.



B. Detalhe específico

Os seguintes aspectos devem ser considerados:

- A propriedade do tráfego pertence à entidade que explora a rede pública de telecomunicações ou presta o serviço de telecomunicações de uso público onde é originado, salvo disposição ou acordo em contrário;

- Salvo acordo noutra sentido entre operadores, o tráfego deverá ser recolhido no PI mais próximo possível da origem da chamada e a entrega deverá ser efectuada no PI mais próximo da terminação;
- Discriminação dos serviços oferecidos em cada PI;
- Indicação dos preços do tráfego de interligação nos diferentes escalões (e.g. Local, Regional, Nacional e Internacional de entrada e de saída, indicando, para estes últimos, a origem e o destino);
- Indicação do preço de outros tipos de tráfego, nomeadamente os que venham a ser estabelecidos na sequência de alterações da estrutura da rede ou da estrutura tarifária, dependendo dos custos pertinentes identificados na estrutura da rede;
- O método de tarifação utilizado, incluindo os elementos de chamadas tarifados (chamada; impulso; unidade de tempo; etc);
- Variações horárias e diárias na tarifação (e.g. Período Normal e Económico);
- O ponto de referência geográfico para acesso quando a tarifa para o transporte das chamadas é baseada na distância.

V. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AOS INTERFACES DE ACESSO

A. Descrição genérica

Descrição dos interfaces oferecidos nos PIs, incluindo as referências das normas técnicas relevantes (e.g. normas ETSI e/ou recomendações UIT) que definem o interface:

- Eléctrico e físico;
- De transmissão;
- De sinalização;
- Referência ao sistema de sincronização das redes;
- Referência às funcionalidades oferecidas através do interface (e.g. identificação da linha chamadora, reencaminhamento de chamadas, etc.).

B. Detalhe específico

- As especificações técnicas relativas aos interfaces de acesso deverão ser públicas, não devendo conter qualquer mecanismo de confidencialidade.

VI. TIPOS DE CHAMADAS E QUALIDADE DE SERVIÇO

A. Descrição genérica

Os níveis de qualidade de serviço oferecidos às entidades com as quais o operador com PMS se interligue não devem ser inferiores aos níveis de qualidade de serviço prestados na própria rede do operador com PMS.

B. Detalhe específico

Devem ser especificados os parâmetros e níveis de qualidade mínimos a garantir para:

- Pontos de Interligação (e.g. disponibilidade, redundância, tempos de reparação, bloqueio de comutação);
- Rede de origem ou terminação de chamadas (e.g. congestão, qualidade de transmissão, disponibilidade);
- Faturação.

VII. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

A. Descrição genérica

Em especial, deve ser garantido o acesso aos seguintes serviços:

- Serviços de assistência de operador;
- Serviços de emergência;
- Listas e serviços de informações nacionais e serviços de informações internacionais.

B. Detalhe específico

Os seguintes aspectos devem ser especificados:

- Condições para acesso aos serviços de informação a estabelecer entre operadores;

- Condições económicas para processamento das chamadas nomeadamente as de emergência;
- Deverá ser disponibilizada uma lista devidamente discriminada de todos os serviços disponíveis, a qual deve ser actualizada periodicamente.

VIII. SERVIÇOS ADICIONAIS

A. Descrição genérica

No mínimo, os seguintes serviços devem ser garantidos:

- Apresentação da identificação da linha chamadora e restrição da identificação da linha chamadora, sempre que tecnicamente possível. A informação sobre a identificação da linha chamadora (incluindo a informação apropriada para permitir a sua restrição) deverá ser disponibilizada às partes interligadas, em conformidade com a legislação aplicável relativa à protecção dos dados pessoais e da vida privada. Nos casos excepcionais em que este serviço não estiver disponível em determinadas áreas deverá ser indicada a data a partir da qual o serviço estará disponível;
- Trânsito internacional (acordo tripartido, consistindo na oferta de encaminhamento de tráfego pelo operador com PMS, entre o operador de origem e o de destino, um dos quais é internacional);
- Reencaminhamento de chamadas ("*Call Forwarding*");
- Sinalização utilizador a utilizador;
- Acesso aos serviços telefónicos especiais necessários para que os restantes operadores e prestadores de

serviços ofereçam serviços concorrenciais com os serviços oferecidos pelo operador com PMS (e.g. números verdes, números azuis e serviços de valor acrescentado), atento o quadro legal vigente.

B. Detalhe específico

- Devem ser discriminadas as condições para o acesso dos restantes operadores e prestadores de serviços aos serviços telefónicos especiais do operador com PMS, bem como as condições para acesso dos assinantes do operador com PMS aos serviços telefónicos especiais dos restantes operadores e prestadores de serviços.

IX. CONDIÇÕES GERAIS

Os seguintes aspectos devem ser especificados:

- Procedimentos em caso de propostas de alteração sobre os termos e condições normais de interligação. Indicação de procedimentos simplificados e rápidos para a renegociação de aspectos específicos de acordos de interligação, nomeadamente dos preços;
- As alterações sobre os termos e condições contratuais deverão ser minimizadas. No entanto, quando tais alterações excepcionais se justificarem, é da responsabilidade do operador com PMS apresentar formalmente, com uma antecedência razoável, as alterações previstas sobre os termos e condições contratuais;
- Procedimentos relativos a testes de interoperabilidade. Descrição das diferentes etapas de um procedimento de

teste padrão, incluindo a sua duração, que deverá ser razoável. O teste deve ser confinado à verificação da integridade da rede e ao teste de interoperabilidade das características funcionais e dos serviços acordados no acordo de interligação;

- Procedimentos em caso de alterações propostas a redes ou serviços oferecidos por uma das partes, incluindo procedimentos para aceder aos serviços novos/alterados;
- Procedimentos para reconfiguração de PIs. Detalhe de todas as condições financeiras, nos casos de necessidade de trabalho a ser feito nos comutadores do operador com PMS para permitir o encaminhamento das chamadas da entidade interligada. Deverá ser dada uma previsão o mais exacta possível acerca dos custos e prazos necessários para a implementação de tal operação;
- Condições de facturação entre operadores e requisitos contabilísticos, por exemplo, formato dos ficheiros e controlo da exactidão das contas;
- Condições para serviço de facturação a clientes. No caso do operador com PMS facturar por outrem tal deverá ser devidamente discriminado;
- Processos de resolução de litígios;
- Condições gerais para revisão, suspensão ou resolução dos contratos, bem como responsabilidades e situações de força maior;
- Disposições específicas relativas à confidencialidade.